



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.012637/95-51
Recurso n° 503.623 Voluntário
Acórdão n° 2101-00.935 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO SAUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994

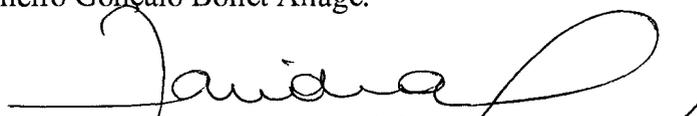
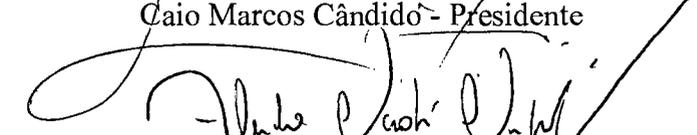
IRPF. SALDO DE IMPOSTO A RESTITUIR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CRITÉRIOS.

No presente caso, a revisão dos cálculos efetuados pela DRF com base na legislação de regência viola o artigo 26-A do Decreto 70.235/72 e a Súmula CARF n. 2, por implicar na análise da constitucionalidade dos dispositivos infraconstitucionais utilizados na definição dos critérios de cálculo do saldo do imposto a restituir.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votou pelas conclusões o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.


Caio Marcos Cândido - Presidente

Alexandre Naoki Nishioka - Relator

EDITADO EM: 15 ABR 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 135 e seguinte) interposto em 29 de junho de 2009 contra o acórdão de fls. 129/132, do qual o Recorrente teve ciência em 05 de junho de 2009 (fl. 133 verso), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade de fls. 124/125, apresentada em face do despacho decisório de fls. 109/110, que determinou a restituição de 8.448,73 UFIRs, tal como constou da declaração de ajuste anual do contribuinte, relativa ao exercício de 1994.

O relatório contido no acórdão recorrido resume os fatos e as alegações do Recorrente da seguinte forma:

“Trata-se de Restituição IRPF/1994 no valor de R\$ 23.697,15 efetuada em favor do contribuinte acima identificado conforme Autorização e emissão de Ordem Bancária de fls. 123.

Não satisfeito com o valor recebido por entender que 'o valor recebido não quita integralmente a obrigação requer a revisão dos cálculos sob alegação de que há uma diferença a favor do contribuinte no valor de R\$ 36.939,72 conforme planilha de fl. 127”.

A Recorrida indeferiu a manifestação de inconformidade, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 1994

VALORAÇÃO DE CRÉDITOS A RESTITUIR.

Porque efetuada com base na legislação de regência deve a valoração que deu respaldo à decisão da DRF de origem ser mantida.

Solicitação Indeferida” (fl. 129).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 135 e seguinte, no qual reafirma, em síntese, os mesmos argumentos trazidos na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia gira em torno da forma de atualização do valor pleiteado pelo Recorrente em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1993 (8.448,73 UFIRs).

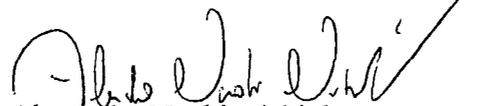
Na realidade, a DRF e a Recorrida calcularam o saldo do imposto a restituir de acordo com os índices oficiais de correção monetária, incluindo ainda a variação da Taxa Selic, a título de juros de mora.

A planilha apresentada pelo Recorrente não aponta os índices que deveriam ser utilizados nem infirma os cálculos realizados pela autoridade administrativa, que simplesmente agiu de acordo com a legislação de regência.

Assim, qualquer decisão contrária infringiria o artigo 26-A do Decreto 70.235/72 e a Súmula CARF n. 2, por implicar na análise da constitucionalidade dos dispositivos infraconstitucionais utilizados na definição dos critérios de cálculo do saldo do imposto a restituir.

Conseqüentemente, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.


Alexandre Naoki Nishioka

